

# **Decreto-Lei 306/2007**

**de 27 de Agosto**

**(Qualidade da água destinada  
ao consumo humano)**

**(Entrada em vigor – 1 de Janeiro de 2008)**



## Artº 3º - **Autoridade competente (AC)**



- A Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e dos Resíduos, I. P. (**ERSAR, IP**) é a autoridade competente para a coordenação e fiscalização da aplicação deste DL (antigo Instituto Regulador das Águas e dos Resíduos - IRAR)

# Artº 5º - Âmbito de aplicação



- O DL 306/2007 de 27 de Agosto, aplica-se à água destinada ao consumo humano, **isto é:**
  1. Toda a água no seu estado original ou após tratamento, destinada a ser bebida, a cozinhar, à preparação de alimentos à higiene pessoal, ou a outros fins domésticos, **independentemente da sua origem e de ser fornecida a partir de uma rede de distribuição, de um camião ou navio cisterna em garrafas ou outros recipientes, com ou sem fins lucrativos;**

## Artº 5º - Âmbito de aplicação



2. Toda a água utilizada numa empresa da indústria alimentar para fabrico, transformação, conservação, ou comercialização de produtos ou substâncias destinados ao consumo humano, assim como a utilizada na limpeza de superfícies, objectos e materiais que podem estar em contacto com os alimentos, **excepto quando a utilização dessa água não afecta a salubridade do género alimentício.**

- **A ASAE deve realizar a 1ª comunicação (lista das utilizações nas indústrias alimentares em que a salubridade do produto final não é afectada pela qualidade da água utilizada) até final de 2008.**

# Artº 7º - Isenções



1. A água que se destine aos fins para os quais a **AS** determine que a qualidade da água não tem qualquer influência, directa ou indirecta na saúde dos consumidores;

2. Pequenos sistemas

**A água destinada ao consumo humano fornecida no âmbito de sistemas de abastecimento particular** que sirvam menos de 50 pessoas ou que sejam objecto de consumos inferiores a 10 m<sup>3</sup>/dia,

excepto se essa água for fornecida no âmbito de uma actividade pública ou privada de natureza comercial, industrial ou de serviços.

- **A AS deve assegurar que a população afectada é informada da isenção, e das medidas necessárias para proteger a sua saúde dos efeitos nocivos resultantes de qualquer contaminação da água e presta o aconselhamento adequado;**
- **As entidades licenciadoras informam a respectiva AS dos licenciamentos concedidos;**

## Artº 9º - Tratamento da água destinada ao consumo humano



- A água distribuída **deve** ser submetida a um processo de desinfeção - **As EGs devem cumprir esta obrigação**, no prazo no prazo de 1 ano (ano de 2008), a contar da data da entrada em vigor deste DL;
- **As EG podem ser dispensadas pelas AS do cumprimento da desinfeção** através do histórico analítico (não terem tido incumprimentos aos parâmetros microbiológicos sem recurso à desinfeção);

# Artº 10º - Verificação da conformidade



- **A verificação do cumprimento dos VP, (partes I,II e III do anexo I), para a água fornecida:**
  - A partir da rede de distribuição - nas torneiras consumidores
  - A partir de fontanários - ponto de utilização
- Sempre que se comprove que o incumprimento dos VP, é imputável à rede predial, ou à sua manutenção, a responsabilidade não é das EG;
- **Contudo, em estabelecimentos em que se fornece água ao público (escolas, hospitais e restaurantes), as EG devem esclarecer por escrito os responsáveis desses estabelecimentos sobre os incumprimentos dos VP, logo que deles tenham conhecimento, devendo ser dado conhecimento à AC e AS;**

## Artº 10º - Verificação da conformidade



- No caso de estabelecimentos ou instalações em que se forneça água ao público, a AC ouvida a AS, pode determinar a adopção de medidas correctivas, dando conhecimento à EG;
- Se as medidas não forem cumpridas a AC ouvida a AS pode determinar a suspensão do fornecimento de água pela EG;



## Artº 16º - Controlo de fontanários não ligados à rede pública



- **Devem** integrar o PCQA os fontanários **que sejam origem única de água** e que são propriedade do município ou das juntas de freguesia;
- **Podem** integrar o PCQA os fontanários **que não sejam origem única de água** e que são propriedade do município ou das juntas de freguesia;
- No caso dos fontanários que não tenham sido integrados no PCQA, as EG devem colocar placas informativas de água não controlada ou de água imprópria para consumo humano

## Artº 17º **Divulgação de resultados**



- As **EG** **devem publicitar trimestralmente**, através de editais / imprensa regional, no prazo máximo de dois meses após o trimestre a que dizem respeito, os resultados analíticos obtidos no PCQA;
- Os editais **devem permanecer afixados até à sua substituição pelos editais seguintes e ser enviados à autoridade de saúde;**
- As EG de sistemas de abastecimento particular **devem publicitar trimestralmente nas suas instalações os resultados da verificação da conformidade da qualidade da água distribuída e enviá-las à respectiva autoridade de saúde;**

## Artº 18º - Incumprimentos – Articulação com a EG e AC



- Comunicação dos incumprimentos – os incumprimentos dos VP (partes I,II e III do anexo I) devem ser comunicadas pelas EG, de forma auditável e até ao fim do dia útil seguinte aquele em que tiveram conhecimento da sua ocorrência, **às AS e à AC.**
- **Parte I – Parâmetros microbiológicos**
- **Parte II – Parâmetros químicos**
- **Parte III – Parâmetros indicadores**

## Artº 19º - Correção dos incumprimentos



- Verificada uma situação de incumprimento dos VP das partes I,II do anexo I, as EG devem investigar imediatamente as causas e adoptar as medidas correctivas necessárias para restabelecer a qualidade da água destinada ao consumo humano, tendo em atenção o desvio em relação ao VP fixado e o perigo potencial para a saúde humana;

## Artº 19º - Correção dos incumprimentos - Articulação com a EG e AC



- No caso de incumprimentos de **VP da parte III** do anexo I, a **AS**, **deve no prazo máximo de 5 dias úteis** pronunciar-se junto das EG sobre se existe um risco significativo para a saúde humana, dando conhecimento à AC;
- Se a **AS considerar que há risco significativo** para a saúde humana, a **AS em colaboração com a EG**, define as medidas correctivas a adoptar por esta para o restabelecimento da qualidade da água e das eventuais restrições ao uso, dando conhecimento à AC;

## Artº 20º - Persistência dos incumprimentos



- No caso de se verificar a persistência dos incumprimentos, a **AS**, **pode determinar a adoção de medidas excepcionais, incluindo a restrição ou a proibição do abastecimento**, devendo informar e aconselhar os consumidores;
  - Nestas situações a EG deve providenciar uma alternativa de água para os consumidores, desde que as restrições se mantenham **por mais de 24 horas**;

## Artº 23º - Derrogações - Articulação com a EG e AC



- Se não for possível corrigir os incumprimentos a EG pode requerer à AC uma derrogação para um ou mais valores paramétricos **fixados na parte II do anexo I (parâmetros químicos)**;
- A avaliação e emissão de parecer relativo a pedidos de derrogação, é levada a cabo **pele Delegado Regional de Saúde, ouvidos os Adjuntos e Concelho envolvidos**;
- **A AC articula com a AS** (se estiver em causa um perigo potencial para a a saúde humana), a qual emite parecer no prazo máximo de **20 dias** a contar da data em que tome conhecimento;
- No caso da AS considerar o incumprimento do valor paramétrico insignificante fixa o valor máximo e o prazo de resolução do problema, que não pode ultrapassar 30 dias seguidos ;

## Artº 23º - Derrogações - Articulação com a EG e AC



- Se o incumprimento tiver ocorrido durante mais de 30 dias seguidos nos 12 meses anteriores, a derrogação é concedida pela AC por um prazo tão curto quanto possível, sendo dado conhecimento à AS;
- A AS deve em articulação com a EG e sempre que considere relevante, prestar o aconselhamento aos consumidores, sempre que considere que a derrogação poder representar um risco especial;



## Artº 21º - Utilização de materiais e produtos em contacto com a água



- A AC deve promover a criação de um esquema de aprovação nacional para as substâncias e produtos químicos utilizados no tratamento da água bem como para os materiais em contacto com a água para consumo humano.
- A AC deve criar este esquema, no prazo de 1 ano a contar da data da entrada em vigor deste DL;

## Artº 26º - Laboratórios de ensaios - aptidão



1. Os ensaios de controlo da qualidade só podem ser realizados por Laboratórios considerados Aptos pela AC;
2. A partir de 1 de Janeiro de 2010, as determinações analíticas conducentes ao cumprimento deste DL, excepto as referentes ao controlo operacional e à vigilância sanitária, bem como a recolha de amostras nos pontos de amostragem, só podem ser realizadas por **laboratórios de análises acreditados para o efeito**;

## Artº 30º - Acções de Vigilância sanitária



- As acções de vigilância sanitária (vs) incluem:
  - **A realização de análises complementares ao PCQA** e de outras acções necessárias para a avaliação da qualidade da água para consumo humano;
- **A AVALIAÇÃO DO RISCO**
  - As acções vs, de pressupõem:
    - o conhecimento do sistema de água e o seu funcionamento;
    - as características da água
    - as características das zonas de abastecimento consideradas mais problemáticas;

## Artº 30º Vigilância sanitária – Articulação com a EG e AC



- A **EG deve fornecer o PCQA**, bem como a caracterização e funcionamento dos sistemas de abastecimento de água à AS, sempre que solicitado;
- 4 – **No âmbito das acções de vs**, a **AS** deve informar a EG dos incumprimentos aos valores paramétricos detectados, no prazo de 5 dias a contar da data em que deles toma conhecimento;
- **As entidades licenciadoras devem informar as AS** sobre os licenciamentos de captações de águas para sistemas de abastecimento particular sempre que solicitado;

## Artº 30º Vigilância sanitária - Articulação com a EG e AC



- Quer os VP tenham sido ou não respeitados, sempre que a AS verifique **que a qualidade da água distribuída constitui um perigo potencial para a saúde humana**, deve, em articulação com a EG, determinar as medidas a adoptar para minimizar tais efeitos, designadamente a proibição ou restrição de abastecimento e
  - a informação
  - e o aconselhamento aos consumidores,
- dando conhecimento à AC.

## Artº 37º - Regime transitório



1. Os **parâmetros radiológicos** não são de determinação obrigatória até à definição de directrizes por parte da CE;
2. A **AC promove** após a entrada deste DL uma **caracterização radiológica nacional às águas subterrâneas e superficiais**, para definir as áreas geográficas em relação às quais passe a ser obrigatória a determinação destes parâmetros;